



DECRETO Nº 19, DE 05 DE MAIO DE 2020.

“Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 nos termos do Decreto nº 64.959, de 04 de maio de 2020 do Governo do Estado de São Paulo e dá medidas correlatas”.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, com fundamento em todo o exposto, Faz Saber que:

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo no dia 20 de abril de 2020, prorrogou a quarentena pela pandemia do COVID – 19 até o dia 10 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de São Paulo ratificou essa quarentena, determinando aos Prefeitos que as medidas de flexibilização do Decreto Estadual que estabeleceu estado de calamidade pública no Estado de São Paulo estão vedadas;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo editou medidas visando à utilização obrigatória do uso de máscaras de proteção a partir do dia 07 de maio de 2020, através do Decreto nº 64.959, de 04 de maio de 2020.

CONSIDERANDO que é necessário parametrizar as medidas editadas pelo município com as do Governo do Estado, para que possam atingir os efeitos desejados, bem como atender o princípio de hierarquia das normas,



DECRETA:

ARTIGO 1º. De acordo com o Decreto nº 64.959, editado pelo Governo do Estado de São Paulo, datado de 04 de maio de 2020, fica determinado, no âmbito municipal o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:

I. Nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

II. No interior de:

a) estabelecimentos que executem atividades essenciais, aos quais alude o § 1º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

b) em repartições públicas municipais, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

§ 1º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo:

1. Na hipótese da alínea "a" do inciso II, do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;
2. Na hipótese da alínea "b" do inciso II, do disposto na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;
3. Em todas as hipóteses, do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.



§ 2º. O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o inciso II deste artigo.

ARTIGO 2º. As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto no inciso I e na alínea "a" do inciso II do artigo 1º foram delegadas aos Municípios, cabendo à Secretaria da Saúde a representação do Estado nos respectivos instrumentos.

ARTIGO 3º. Este decreto entra em vigor a partir de 07 de maio de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

P. M. de Ubirajara, 05 de maio de 2020.

Adriana Bocardi Allegretti
Prefeita de Ubirajara

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA NESTA
SECRETARIA.

Luiz Carlos Lopes
Secretário de Administração